REGULAMENTO (CEE) Nº 4226/88 DO CONSELHO

de 19 de Dezembro de 1988

relativo à abertura, repartição e modo de gestão de um contingente pautal comunitário de preparações e conservas de sardinhas, originárias de Marrocos (1989)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o Acordo sobre as relações em matéria de pescas marítimas entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino de Marrocos (1) prevê, no artigo 4º do seu Protocolo nº 1, que as preparações e conservas de sardinhas dos códigos NC ex 1604 13 10 e ex 1604 20 50, originárias de Marrocos, serão admitidas à importação na Comunidade com isenções de direitos aduaneiros no limite de um contingente pautal comunitário de 17 500 toneladas (peso líquido); que, a fim de se assegurar um escoamento regular deste contingente no mercado comunitário, as quantidades susceptíveis de serem escoadas nesse mercado não podem ultrapassar 60 % do volume total do contingente durante o primeiro semestre, nem 35 % deste durante o primeiro trimestre; que, no final de cada um desses períodos se deve transferir imediatamente para a reserva comunitária as quantidades dos produtos em questão atribuídas aos Estados-membros e que não foram utilizadas por estes;

Considerando que, no limite desse contingente pautal, Espanha e Portugal aplicam direitos aduaneiros calculados nos termos do Regulamento (CEE) nº 3189/88 do Conselho, de 14 de Outubro de 1988, que fixa o regime aplicável às trocas comerciais de Espanha e de Portugal com Marrocos e a Síria (2); que convém, portanto, abrir o contingente pautal em questão para o ano de 1989;

Considerando que se deve garantir, nomeadamente, o acesso igual e contínuo de todos os importadores da Comunidade a esse contingente e a aplicação, sem interrupção, das taxas previstas para esse contingente a todas as importações dos produtos em questão em todos os Estados-membros até ao esgotamento do contingente;

Considerando que, em relação ao período de aplicação do presente regulamento, circunstâncias económicas e administrativas específicas tornam necessária a manutenção de uma repartição dos contingentes em causa entre os Estados-membros; que, por um lado, as administrações em questão não terão a possibilidade de criar, até 1 de Janeiro de 1989, as condições indispensáveis, no plano administrativo e técnico, para uma gestão comunitária desses contingentes; que, por outro lado, o sector das preparações e conservas de sardinhas deve enfrentar, em certas regiões da Comunidade, dificuldades económicas específicas, tendo nomeadamente em conta o peso que pode ter a produção sardinheira no conjunto da estrutura produtiva da pesca, que justificam que as distribuições comerciais tradicionais dos produtores nos mercados externos, e prioritariamente no mercado comunitário, não sejam afectadas;

Considerando que se afigura contudo oportuno prever um novo aumento da reserva comunitária;

Considerando que, tendo em conta a evolução tradicional dos trocas comerciais, a repartição mantida entre os Estados-membros deve, para representar o melhor possível a evolução real do mercado dos produtos em questão, ser efectuada proporcionalmente às necessidades dos Estados-membros, calculadas, por um lado, com base nos dados estatísticos relativos às importações dos referidos produtos provenientes de Marrocos no decurso de um período de referência representativo e, por outro lado, com base nas perspectivas económicas para os períodos de contingentamento considerados;

Considerando que, no decurso dos três últimos anos, os produtos em questão só foram regularmente importados por certos Estados-membros, não se tendo verificado quaisquer importações ou apenas importações ocasionais nos outros Estados-membros; que, nestas circunstâncias, é oportuno, num primeiro estádio, por um lado, prever a atribuição de quotas-partes iniciais aos Estados-membros realmente importadores e, por outro, garantir aos outros Estados-membros o acesso ao benefício do contingente pautal, quando houver informação da realização de importações nestes últimos; que este sistema de repartição permite igualmente assegurar a uniformidade na cobrança dos direitos aplicáveis;

Considerando que, para ter em conta a evolução das importações dos produtos em questão nos diferentes Estados-membros, convém dividir em duas parcelas o volume do contingente, sendo a primeira parcela repartida entre certos Estados-membros e constituindo a segunda parcela uma reserva destinada a cobrir posteriormente as necessidades dos Estados-membros que esgotaram a sua quota-parte inicial, bem como as necessidades que poderão vir a manifestar-se nos outros Estados-membros; que, para garantir aos importadores de cada Estado-membro uma certa segurança, é indicado fixar a primeira parcela do contingente comunitário a um nível que, neste caso, se poderia situar em 60 % do volume do contingente, constituindo a segunda parcela, de um volume de 40 %, a reserva para a qual serão transferidos igualmente os saldos eventuais das quotas-partes atribuídas no momento da repartição do volume do contingente que cabe ao 1º e ao 2º trimestres do ano em curso;

Considerando que este modo de gestão requer uma colaboração estreita entre os Estados-membros e a Comissão, a

(1) JO nº L 99 de 16. 4. 1988, p. 49.
(2) JO nº L 287 de 20. 10. 1988, p. 1.

qual deve, nomeadamente, poder acompanhar a situação de esgotamento do volume do contingente e informar desse facto os Estados-membros;

Considerando que, pelo facto de o Reino da Bélgica, o Reino dos Países Baixos e o Grão-Ducado do Luxemburgo estarem reunidos e representados pela união económica do Benelux, qualquer operação relativa à gestão das quotas-partes atribuídas à referida união económica pode ser efectuada por um dos seus membros,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Durante o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1989, o direito aduaneiro aplicável à importação na Comunidade dos produtos a seguir designados, originários de Marrocos, é suspenso ao nível e no limite indicados do contingente pautal comunitário:

Nº de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Volume do contingente (em toneladas)	Direitos dos contingentes (em %)
09.1101	ex 1604 13 10 ex 1604 20 50	Preparações e conservas de sardinhas da espécie Sardina pilchardus	17 500 (peso líquido)	0

No limite deste contingente pautal, a Espanha e Portugal aplicam direitos calculados em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 3189/88.

Artigo 2º

1. O contingente pautal referido no artigo 1º é dividido em duas parcelas.

2. Uma primeira parcela do contingente, de 10 500 toneladas, é repartida entre certos Estados-membros; as quotas-partes correspondentes ao primeiro trimestre, ao segundo trimestre e ao segundo semestre elevam-se, respectivamente, às quantidades a seguir indicadas:

Estados-membros	1º semestre (60 %)		2º semestre (40 %)
	1º trimestre (35 %)	2º trimestre (25 %)	
Benelux	294	210	335
Dinamarca	75	54	86
Alemanha	805	574	920
França	1 638	1 170	1 872
Grécia	64	46	73
Irlanda	99	71	113
Itália	52	37	60
Reino Unido	648	463	741
	3 675	2 625	4 200

3. A segunda parcela do contingente, de 7 000 toneladas, repartida em 2 450, 1 750 e 2 800 toneladas correspondendo, respectivamente, ao primeiro trimestre, ao segundo trimestre e ao segundo semestre, constitui a reserva comunitária.

4. Se produtos da espécie em questão forem apresentados nos outros Estados-membros a coberto de uma declaração de introdução em livre prática aceite pelos serviços aduaneiros, o Estado-membro em causa procederá, por via de notificação à Comissão, a um saque de uma quantidade correspondente, nas condições enunciadas no artigo 3º

5. Os Estados-membros referidos no nº 2 transferirão imediatamente para a reserva as quantidades das quotas-partes que lhes foram atribuídas no momento da repartição dos volumes do contingente relativos ao primeiro e ao segundo trimestres, que ainda não tenham sido utilizadas em 31 de Março e 30 de Junho de 1989.

Artigo 3º

Se a quota-parte inicial de um Estado-membro, tal como é fixada pelo nº 2 do artigo 2º, ou essa mesma quota-parte, deduzida da fracção transferida para a reserva em caso de aplicação do nº 5 do artigo 2º ou do artigo 4º for utilizada inteiramente, aplicar-se-ão as disposições seguintes:

Se um importador apresentar num Estado-membro uma declaração de introdução em livre prática para um produto referido no presente regulamento, e se esse pedido for aceite pelas autoridades aduaneiras, o Estado-membro em causa procederá por via de notificação à Comissão, ao saque sobre a reserva referida no nº 3 do artigo 2º de uma quantidade correspondente às suas necessidades.

Os pedidos de saque, com a indicação da data de aceitação das referidas declarações, devem ser transmitidos, sem demora, à Comissão.

Os saques serão concedidos pela Comissão em função da data de aceitação das declarações de introdução em livre prática pelas autoridades aduaneiras do Estado-membro em causa, na medida em que o saldo disponível o permita.

Se um Estado-membro não utilizar as quantidades sacadas, transferi-las-á, logo que possível, para a reserva.

Se as quantidades pedidas forem superiores ao saldo disponível da reserva, a atribuição será feita proporcionalmente

aos pedidos. Os Estados-membros serão informados pela Comissão segundo as mesmas regras.

Artigo 4º

Os Estados-membros transferirão para a reserva, o mais tardar em 1 de Outubro de 1989, a fracção não utilizada da sua quota-parte inicial que, em 15 de Setembro de 1989, exceda 20 % do volume inicial. Os Estados-membros podem transferir uma quantidade mais importante, se existirem razões para considerar que esta não será utilizada.

Os Estados-membros comunicarão à Comissão, o mais tardar em 1 de Outubro de 1989, o total das importações dos produtos em questão efectuadas até 15 de Setembro de 1989 e imputadas nos contingentes comunitários, bem como eventualmente, a fracção das suas quotas-partes iniciais que tenham transferido para cada uma das reservas.

Artigo 5

A Comissão registará os montantes das quotas-partes abertas pelos Estados-membros nos termos dos artigos 2º e 3º e informará cada um deles, logo que receba as notificações, da situação de esgotamento das reservas.

A Comissão informará os Estados-membros, o mais tardar em 5 de Outubro de 1989, sobre o volume das reservas após as transferências efectuadas nos termos do artigo 4º

A Comissão velará por que o saque que esgote a reserva se limite ao saldo disponível e, para esse efeito, informará com precisão do seu montante o Estado-membro que proceder a este último saque.

Artigo 6º

1. Os Estados-membros tomarão todas as disposições necessárias para que a abertura das quotas-partes complementares que tenham sacado em aplicação do artigo 3º torne possível as imputações, sem descontinuidade, da sua parte acumulada do contingente pautal comunitário.

2. Os Estados-membros garantirão aos importadores dos produtos em questão o livre acesso às quotas-partes que lhe sejam atribuídas.

3. A situação de esgotamento das quotas-partes dos Estados-membros será verificada com base nas importações dos produtos em questão, originários de Marrocos, apresentados na alfândega a coberto de declarações de introdução em livre prática.

Artigo 7º

A pedido da Comissão, os Estados-membros informá-la-ão sobre as importações efectivamente imputadas nas suas quotas-partes.

Artigo 8º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1989.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Dezembro de 1988.

Pelo Conselho

O Presidente

Th. PANGALOS